



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500136-45.2017.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35078 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500136-45.2017.8.26.0286/50000

COMARCA : ITU

EMBARGANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Execução fiscal. Honorários Advocatícios. Discussão acerca do cabimento da cumulação de honorários de sucumbência em execução fiscal e nos correspondentes embargos de devedor, além de debate sobre o importe da honorária arbitrado. V. acórdão que manteve a r.sentença de primeiro grau.

1. Omissão. Alegada omissão no v. aresto embargado, ante a não majoração dos honorários de sucumbência imposto ao ente embargado, na forma do § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Ocorrência da ventilada omissão. Acolhimento dos aclaratórios, para fins de majoração dos honorários advocatícios, que é medida de rigor.

2. Embargos de declaração acolhidos.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls.586/599** que, nos autos da ação de execução fiscal que move o **ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA** tendente à cobrança de crédito tributário relativo a ICMS proveniente de débito declarado e não pago que remonta ao exercício de novembro de 2013, **negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo ente exequente e pela sociedade de advogados que representa a empresa executada, ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mantendo tal como lançada a r.sentença de fls.455/456, a qual julgou extinto o crédito tributário nos**

termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional e, em consequência, julgou extinta a execução fiscal, condenando o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, em R\$30.000,00 (trinta mil reais). **Insurge-se ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS por meio dos presentes embargos de declaração e alega (fls.01/03 do incidente 50000)**, em resumo, que o v. aresto dardejado padece de omissão, haja vista que deixou de majorar os honorários advocatícios a que condenado o ente ora embargado a pagar, na forma como impõe o § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015. Requer o embargante, assim, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte seja sanado o vício apontado. Anote-se que o ente embargado se manifestou a **fls.09 do incidente. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por **ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS** comportam acolhimento.

2. **Insurge-se ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por meio dos presentes embargos de declaração dardejando o v.acórdão de **fls.586/599** que, nos autos da ação de execução fiscal que move o **ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA** tendente à cobrança de crédito tributário relativo a ICMS proveniente de débito declarado e não pago que remonta ao exercício de novembro de 2013, **negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo ente exequente e pela sociedade de advogados que representa a empresa executada, a ora embargante ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mantendo tal como lançada a r.sentença de fls.455/456, a qual julgou extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional e, em consequência, julgou extinta a execução fiscal, condenando o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, em R\$30.000,00 (trinta**

mil reais).

3. E conforme se adiantou no item 1 deste voto condutor, os aclaratórios opostos por ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS comportam acolhimento.

4. Nesse sentido, tenha-se presente que assim reza o § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015:

"Artigo 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

4.1. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido expressa norma imperativa, isto é, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância inferior pela instância superior em razão da apreciação de recurso.

4.2. 'In casu', com a manutenção da r.sentença de primeiro grau, mister era, de fato, a majoração da honorária em vista da

incidência do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015.

5. **Destarte**, a acolhida dos embargos de declaração opostos por **ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é medida de rigor, ficando, assim, em respeito à inteligência do comando inserto no § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, majorado para **30.300,00 (trinta mil e trezentos reais)** o importe dos honorários de sucumbência a que condenado o **ESTADO DE SÃO PAULO** a pagar.

6. **Ante o exposto**, por meu voto, acolho os embargos de declaração opostos por **ALDO DE PAULA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR